HABEAS CORPUS Nº 502.797 - SP (2019/0097399-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	C R S H
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	C R S H

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de C R S H, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 217-A, do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante sustenta, em síntese, que a nulidade da condenação, em face da ocorrência de cerceamento do direito de defesa do réu, na medida em que foram indeferidas as produções de diversas provas aptas a demonstrar a sua inocência.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para, reconhecendo a ocorrência de nulidade decorrente de violação ao direito de defesa do paciente, decretar a sua absolvição.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde as pretensões de reconhecimento de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, consequentemente, de absolvição do paciente são claramente satisfativas, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator